PROCESSO	: TC/000255/2016
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Monte Alegre
ASSUNTO	: 050 – Rescisória
INTERESSADO	: João Vieira de Aragão
ADVOGADOS(AS)	: Mamede Fernandes Dantas Neto - OAB/SE 1814
	: Layana Tyara Campos Dertônio - OAB/SE 4990
	: Letícia Cabral Melo Sobral - OAB/SE 7639
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 65/2018
RELATOR	: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

ACÓRDÃO TC 3376 PLENO

EMENTA: Prefeitura Municipal de Monte Alegre. Rescisória em face do Acórdão TC 288 Primeira Câmara, prolatado nos autos do Processo TC/00107/2012. Inadmissibilidade da Rescisória, com fulcro no art. 210, parágrafo único c/c art. 207, IV do Regimento Interno, restando prejudicada a análise do mérito. Deliberação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão do Pleno, por unanimidade de votos, deliberar pela **INADMISSIBILIDADE** da Rescisória interposta pelo Sr. João Vieira de Aragão, ex-Prefeito do Município de Monte Alegre, com fulcro no art. 210, parágrafo único c/c art. 207, IV do Regimento Interno, restando prejudicada a análise do mérito e mantendo-se incólume o **Acórdão TC 288/2015 – Primeira Câmara**, proferido nos autos do Recurso de Reconsideração Processo TC/000107/2012 nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 22 de novembro de 2018.

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 05/12/2018 12:24:39
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 05/12/2018 13:35:03
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/12/2018 14:29:47

RELATÓRIO

Tratam estes autos de Rescisória proposta pelo Sr. João Vieira de Aragão, ex-Prefeito do Município de Monte Alegre, contra o **Acórdão TC 288/2015 – Primeira Câmara**, proferido nos autos do Processo TC/000107/2012 (Recurso de Reconsideração), que manteve integralmente a **Decisão TC nº 25373/2011 – Primeira Câmara**, prolatada no Processo TC – 002093/2006 (Relatório de Inspeção), na qual foi decidido pela irregularidade do período inspecionado, aplicando-se ao gestor sanção pecuniária no valor de R$5.000,00.

Em suas razões, o interessado ratificou as alegações defensivas do processo de origem e fundamentou seu pleito na obtenção de documento novo, nos termos do IV do art. 79 da LC205/2011, tendo juntado aos autos apenas o Acórdão TC2514/2010 – Pleno, oriundo deste Tribunal de Contas.

Parecer de Admissibilidade nº 021/2016, defendendo a admissibilidade da presente ação (fls. 26/28).

A Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços emitiu a Informação Técnica nº 06/2016 (fls. 36/40) opinando pela inadmissibilidade da Rescisória, posto que tempestiva, porém incabível.

A Coordenadoria Jurídica recomendou a improcedência da inicial, em razão do não cumprimento dos requisitos constantes do art. 79 da Lei Orgânica deste Tribunal, tal como do claro interesse recursal, devendo ser mantida *in totum* a Decisão ora questionada (fls. 50/53).

O representante do Ministério Público Especial, Dr. Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, no Parecer nº 65/2018 (fls. 56/59), emitiu opinativo, preliminarmente, pela inadmissibilidade da presente Rescisória e, no mérito, pela sua improcedência, tendo em vista que o interessado não juntou nenhum documento novo apto a modificar a decisão originária e a Rescisória não é o meio cabível para reavaliação de prova ou mesmo rediscussão de matérias já debatidas.

É o relatório

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 05/12/2018 12:24:39
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 05/12/2018 13:35:03
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/12/2018 14:29:47

PROPOSTA DE DECISÃO

A presente Rescisória proposta pelo interessado consiste em uma ação autônoma com o objetivo de desconstituir o Acórdão atacado, qual seja, **Acórdão TC 288/2015 – Primeira Câmara**, proferido nos autos do Processo TC – 00107/2012 (Recurso de Reconsideração), e eventual prolação de nova decisão favorável ao pleito autoral.

O normativo interno deste Tribunal especifica o prazo para sua propositura, qual seja, 02 (dois) anos a contar do trânsito em julgado da Decisão atacada bem como as hipóteses taxativas de cabimento, previstas no art. 207 do Regimento Interno, haja vista configurar ação de fundamentação vinculada, *in verbis*:

> Art. 207. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida pelo Pleno quando:
> I – ofender a coisa julgada;
> II – violar literal disposição de Lei;
> III – fundada em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria demanda rescisória;
> IV – após a decisão, o responsável ou interessado obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pode fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável do Tribunal;
> V – tiver fundamento em erro de fato.

Em relação à tempestividade necessária à presente ação, nada há que se questionar, tendo em vista que o trânsito em julgado do Acórdão que se pretende rescindir deu-se em 16 de fevereiro de 2016, mesma data em que a Rescisória em epígrafe foi protocolada neste Tribunal.

Por outro lado, no que diz respeito aos requisitos específicos de propositura, observa-se que o interessado alegou a obtenção de documento novo cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, nos termos do inciso IV do Art. 79 da Lei Orgânica, reproduzido no art. 207, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Todavia, o ex-gestor não juntou nenhum documento novo, apenas anexou uma Decisão proferida pelo Pleno desta Corte de Contas em 25/05/2010, a qual se refere à matéria estranha ao presente feito, pois trata sobre irregularidades distintas das atribuídas ao interessado no Acórdão atacado.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 05/12/2018 12:24:39
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 05/12/2018 13:35:03
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/12/2018 14:29:47

Veja bem, ao ex-gestor foram atribuídas e comprovadas irregularidades referentes à realização de contratos sem a devida formalização de processo licitatório e nota fiscal sem o devido atesto e a decisão anexada como sendo documento novo apresenta matéria referente à renúncia de receita decorrente de não retenção de imposto de renda não retido na fonte.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, no sentido de delimitar a interpretação da denominação "documento novo" que justificaria o ingresso da Ação Rescisória, quando do julgamento do REsp 1.293.837-DF2[1]. Naquela época, consolidou o entendimento de que apenas aquele documento que já existisse à época da prolação da sentença, mas que fosse desconhecido pela parte, ou dele não podia fazer uso (pela situação fática ou jurídica na qual se encontrava), poderia ser utilizado como "documento novo". O referido documento novo também deverá guardar relação com o fato já alegado na demanda que originou a coisa julgada e por si só ser capaz de alterar a decisão proferida. O que não é ocaso do presente feito, como já mencionado.

Ademais, em sua fundamentação o interessado limitou-se a ratificar os argumentos defensivos já mencionados e devidamente rebatidos no Acórdão que pretende rescindir. O que não se coaduna com a finalidade da Rescisória, que não é cabível como sucedâneo de recurso.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Proposta de Decisão** pela **INADMISSIBILIDADE** da Rescisória, com fulcro no art. 210, parágrafo único c/c art. 207, IV do Regimento Interno, restando prejudicada a análise do mérito.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

[1] STJ, 3ª Turma, REsp 1.293.837-DF (2011/0274381-7), Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, negaram provimento, v.u., publicado no DJE em 06/05/2013.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 05/12/2018 12:24:39
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 05/12/2018 13:35:03
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/12/2018 14:29:47

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

CONSIDERANDO as informações apresentadas pela Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO a manifestação do representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Parecer nº 65/2018;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão do **Pleno**, realizada no dia **22/11/2018**, por unanimidade de votos, deliberar pela **INADMISSIBILIDADE** da Rescisória, interposta pelo Sr. João Vieira de Aragão, ex-Prefeito do Município de Monte Alegre, mantendo-se incólume o **Acórdão TC 288/2015 – Primeira Câmara**, proferido nos autos do Recurso de Reconsideração Processo TC/000107/2012.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** (Presidente), **Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Clóvis Barbosa de Melo, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Maria Angélica Guimarães Marinho**. Esteve presente na sessão o Procurador-Geral **João Augusto Bandeira de Mello**.

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 05/12/2018 12:24:39
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 05/12/2018 13:35:03
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/12/2018 14:29:47

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 06 de dezembro de 2018.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA

Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELO

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 05/12/2018 12:24:39
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 05/12/2018 13:35:03
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/12/2018 14:29:47